



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01.485/08

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho
Denunciado: Sr. José Zito de Farias Andrade
Advogados: Sr. Jonhson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência em parte. Perda de objeto. Encaminhamento de cópias da decisão ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0.309 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de representação, motivada através de documento remetido pelo Senhor Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão-PB do Ministério de Saúde, apontando possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. José Zito de Farias Andrade, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **tomar conhecimento** da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgá-la improcedente** quanto às falhas apontadas pelo denunciante relativas ao Convite nº 21/2006 e **declarar a perda de objeto** quanto às irregularidades relacionadas ao Convite nº 30/2005, já julgado pela 1ª Câmara (Acórdão AC1-TC- 1237/2007);
- 2) **encaminhar** cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de fevereiro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL